



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

PROJETO DE LEI Nº DE 2022
(Do Sr. Deputado Pompeo de Mattos)

Modifica a Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre os direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O artigo 3º da Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

.....
II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração, incluindo maus tratos durante tratamentos, terapias e cuidados diários, devendo os locais de atendimento serem estruturados de forma que os pais ou responsáveis legais possam assistir as sessões sem interferir no atendimento, salvo para prestar socorro;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo, realizado por médico e/ou psicólogo juntamente com equipe multiprofissional, especialista em transtorno do espectro autista;

b) o atendimento multiprofissional realizado por profissionais com formação superior nas áreas da saúde ou da educação e com pós-graduação *lato sensu* em transtorno do espectro autista, desenvolvimento infantil e/ou em análise do comportamento aplicada;

.....
e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento, fornecidas pelos responsáveis legais, cuidadores e profissionais da

LexEdit
CD229518273100*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

escola, bem como por demais pessoas que tenham contato com o indivíduo;

IV - o acesso:

a) à educação regular ou especial a critério dos responsáveis legais em conjunto com a equipe de saúde e pedagógica, bem como ao ensino profissionalizante e superior;

b) à moradia, inclusive à residência protegida, custeada com recursos próprios, da família ou, no caso de famílias em vulnerabilidade social, por programas governamentais;

.....

d) à previdência social em qualquer regime e à assistência social;

e) a estabelecimentos, meios de transporte e locais de lazer acessíveis ao público portando objetos pessoais, em razão da necessidade autorregulatória desse comportamento, ressalvadas as restrições que visem a segurança de todos;

f) a centros de atendimento terapêutico e educacional públicos e gratuitos, a cargo das esferas federal, estadual, distrital e municipal.

§1º Os centros de atendimento terapêutico e educacional deverão contar com equipe multiprofissional, composta por médico, psicólogo, terapeuta ABA, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta, psicomotricista, profissional de educação física, pedagogo, psicopedagogo e musicoterapeuta, auxiliada por acompanhantes terapêuticos com capacitação na área de transtorno do espectro autista, desenvolvimento infantil e/ou em análise do comportamento aplicada e estagiários.

§2º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante com capacitação na área de transtorno do espectro autista, desenvolvimento infantil e/ou em análise do comportamento aplicada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



LexEdit
* C D 2 2 9 5 1 8 2 7 3 1 0 0*



JUSTIFICAÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista – TEA é uma condição do neurodesenvolvimento que afeta 1 em cada 54 crianças, segundo dados mais recentes do Centro de Controle de Doenças e Prevenção do governo dos Estados Unidos. Apesar de ser um dado estatístico dos Estados Unidos, não há por que se pensar que a incidência seja muito diferente na população brasileira. O próximo censo demográfico poderá demonstrar com mais precisão o quantitativo de autistas no Brasil, mas estima-se uma população de milhões de pessoas com TEA ou com suspeitas.

O TEA afeta o desenvolvimento global do indivíduo e pode comprometer de forma importante toda a sua vida, caso não seja precoce e adequadamente diagnosticado e tratado. Estudos demonstram que quanto mais cedo for a intervenção, maiores os ganhos obtidos pelas crianças com TEA. Isso se deve à neuroplasticidade, que é muito grande na primeira infância. Além da precocidade, a intensidade é um fator fundamental para se obter sucesso no tratamento. Segundo estudos, recomenda-se de 15 a 20 horas semanais de intervenção terapêutica, mais as estimulações nas escolas e no dia a dia pelos familiares, principalmente nos primeiros meses do tratamento, para recuperar os atrasos e possibilitar que uma criança com TEA passe a ter um desenvolvimento próximo ao de crianças neuro típicas e, quando adultos, passem a depender cada vez menos de recursos públicos.

Em razão da intensidade exigida e da escassez de profissionais que forneçam o diagnóstico e o tratamento, o atendimento direto por médicos e terapeutas especialistas pós-graduados *lato sensu* em TEA, desenvolvimento infantil e humano, e ou em Análise do Comportamento Aplicada – ABA, torna-se necessário conjuntamente com os atendimentos psicológicos, fonoaudiológicos, sensoriais, motores e educacionais. Para ser mais acessível e viável economicamente, tais profissionais podem ser assessorados por acadêmicos e supervisionar atendentes terapêuticos, bem como treinar os pais para que as estimulações ocorram em maior quantidade e qualidade. Os

LexEdit
CD229518273100





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

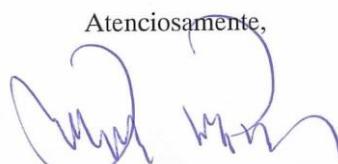
profissionais serão responsáveis pelo atendimento, avaliações, planejamento e execução do tratamento, bem como pelos atos dos auxiliares.

Com essa sistemática, as famílias de crianças com TEA passarão a dispor de terapias intensivas sob o acompanhamento de um especialista na área, a um custo que torna o tratamento possível de ser financiado pelo Estado. Além disso, um mesmo especialista passa a poder acompanhar dezenas de casos simultaneamente, inclusive em localidades distantes, mitigando a falta de especialistas da área e reduzindo o custo, já que o assistente terapêutico é menos dispendioso.

A presente proposição foi construída em diálogo com o nobre amigo Diogo Freitas, advogado mestre em Direito, e Diretor do Instituto de Educação e Análise do Comportamento - IEAC, que de forma inteligente lançou mão desta ideia importantíssima para proteção e defesa dos direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Diante dessa realidade e da urgência em se promover o atendimento adequado e intenso às crianças com Transtorno do Espectro Autista, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, o qual objetiva viabilizar esse atendimento ao maior número possível de pessoas.

Sala das Sessões, de maio de 2022.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Assinado eletronicamente em Brasília - DF - CEP 70160-900 - (61) 3215-5704 – 3215-2704
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229518273100>

lexEdit
* C D 2 2 9 5 1 8 2 7 3 1 0 0 *





Projeto de Lei (Do Sr. Pompeo de Mattos)

Modifica a Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre os direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Assinaram eletronicamente o documento CD229518273100, nesta ordem:

- 1 Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE)
- 3 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) *-(P_112403)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229518273100>